



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**VANESSA DE OLIVEIRA PAULO EUGÊNIO**

**A FUNÇÃO SOCIAL DO ADVOGADO**

**Bacharel em Direito**

**ASSIS  
2012**

**VANESSA DE OLIVEIRA PAULO EUGÊNIO**

## **A Função Social do Advogado**

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino de Assis), como requisito para conclusão de curso, sob orientação específica da Professora Dra. Elizete Mello da Silva, e orientação geral do prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS**  
**ASSIS**  
**2012**

## **Dedicatória**

Aos meus pais, Francisca e Vanderlei pessoas que me deram a vida e me ensinaram a caminhar com coragem e dignidade, aos meus irmãos Rodney, Valdinei e Vanderlei (in memoria), a todos meus amigos, principalmente a Juliangela e Claudia que fazem parte da minha história, ao meu marido Adilson a quem amo muito e devo a realização desse sonho, pessoa que sempre me respeitou e apoiou e aos meus filhos, Gabriela, Nicolás e Letícia fruto da minha felicidade.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a Deus, por estar sempre presente em minha vida, e por permitir a realização de mais um sonho, sem Ele jamais teria conseguido, pois me sustentou em todos os momentos e me fortaleceu nas horas difíceis, nunca permitiu que meus sonhos fossem frustrados, mas sempre me deu graça e sabedoria para lutar.

## Epígrafe

Do advogado poder-se-ia dizer: sem armas afugenta a força; sem forças encarcera a violência; sem aparato reduz o fausto e a potência à modéstia e ao temor. A pobreza o procura como asilo, a riqueza como sustentáculo, a honra como sua salvaguarda, a própria vida como o meio de conservá-la.

É ele o defensor dos direitos ofendidos, o detentor dos segredos invioláveis, o intérprete das desventuras e angústias, o guardião dos interesses sociais. Com sua palavra, comove os indiferentes, conforta os necessitados. Do seu engenho dependem o potentado durante a adversidade e o oprimido em meio a tirania, o pobre e o rico, o poderoso e o fraco, os párias e os eleitos. Desfilam diante de seus olhos as vicissitudes humanas, em suas grandezas e em suas misérias. Mede os seu semelhante nas mais variadas dimensões: culpado, inocente; ofensor, ofendido; opressor, oprimido. Consola a dor que soluça, enxuga a lágrima que corre, compreende o coração que palpita. Convencido da verdade que proclama, contestando-se, por vezes, com a mitigação da pena, com a desclassificação do delito, como o reconhecimento de um atenuante – fala a linguagem de todas as paixões, lança o grito de todas as dores. E procura descer ao abismo profundo das consciências humanas, iluminando-as com a razão de sua lógica, transmitindo-lhes o seu convencimento, encaminhando-as ao veredictum, persuadindo, convencendo. (A Missão do Advogado, Paulo José da Costa Jr).

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>CAPÍTULO 2- O ADVOGADO</b> .....	11
2.1- Conceito de advogado .....	11
2.2- Evolução histórica .....	11
2.3- Genesis da profissão no Brasil .....	13
<b>CAPÍTULO 3 - O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO</b> .....	17
<b>CAPÍTULO 4- DIREITO E DEVERES DO ADVOGADO</b> .....	19
<b>CAPÍTULO 5 - A ÉTICA PROFISSIONAL</b> .....	22
5.1- O Direito e a ética .....	24
5.2- O advogado e a ética.....	26
<b>CAPÍTULO 6- REGULAMENTO GERAL DA OAB</b> .....	30
<b>CAPÍTULO 7- A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO ATRAVÉS DOS PRINCÍPIOS PROCESSAIS</b> .....	32
<b>CAPÍTULO 8 – O COMPROMISSO COM O BEM COMUM</b> .....	35
8.1 A Função Social do Advogado.....	37
<b>CONCLUSÃO</b> .....	41
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	43
<b>ANEXOS</b> .....	45

## **RESUMO**

Existe uma atual discussão sobre a função social do advogado. Há quem defenda que o advogado além de ser indispensável para a administração da justiça, também exerce uma função social típica, isto é, ele possui papel relevante perante a coletividade, pois sem sua atuação não se consegue garantir a aplicação dos direitos e garantias legais.

É inegável que o advogado é defensor do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da justiça e da paz social, mas essa defesa precisa ser mais bem definida para que a sociedade possa ter mais segurança jurídica e assim valorizar mais a profissão da advocacia.

O papel do advogado vai além de seu escritório e tribunais, ele tem contato direto com a população e necessita exercer sua profissão com moral e ética, trazendo a todos confiança e esperança de uma vida mais igualitária e digna.

Para que a sociedade desfrute de igualdade e dignidade os direitos de todos precisam ser respeitado e tutelado de maneira segura e eficaz. Esse é o verdadeiro papel dos nobres colegas, lutar pela coletividade de forma incansável, usando as armas da sabedoria e do conhecimento para que a justiça seja plenamente efetivada, desta forma o advogado cumprirá sua Função Social.

Palavras – chave

Advogado – Função Social – Sociedade – Direito

## **ABSTRACT**

There is a current debate about the social role of the lawyer. Some argue that the lawyer besides being indispensable to the administration of justice, also exerts a typical social function, ie, it has an important role towards the community, because without his performance can not guarantee the implementation of rights and legal guarantees.

It is undeniable that the lawyer is defending the democratic rule of law, citizenship, social justice and peace, but this defense needs to be better defined so that the company may have more legal certainty and thus more value the profession of law.

The lawyer's role goes beyond his office and courts, he has direct contact with the population and needs to practice his profession with moral and ethics, bringing all the confidence and hope of a more equal and dignified life.

For society enjoy equal dignity and rights of all must be respected and protected safely and effectively. This is the true role of the noble fellow, fighting tirelessly for the community, using the weapons of wisdom and knowledge for justice to be fully effective, so the lawyer will fulfill its social function.

Key – words

Lawyer - Social Function - Society - Law



## INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento histórico da humanidade muitas áreas sofreram alterações, entre elas a área profissional, já que novas profissões surgiram e outras foram valorizadas. A advocacia foi uma das profissões que sofreu grande mudança em relação a sua relevância social.

Com o aumento da população e conseqüentemente dos conflitos a atuação do advogado se tornou ainda mais necessária. A aplicação da sua atividade nas situações em que demanda conhecimento técnico, precisa ser extremamente direcionada para coletividade.

O advogado busca entender as situações que lhes são apresentadas em seu ambiente de trabalho, pois por de trás de uma causa ou situação, encontra-se uma pessoa desorientada, às vezes até mesmo psicologicamente afetada pelos seus problemas.

Há quem diga que para ser um bom advogado precisa além da técnica, conhecimento amplo sobre vários aspectos, na verdade defendem que o advogado tem que ser uma pessoa versátil, pois em determinados momentos atuar como psicólogo, médico, conselheiro, amigo e até mesmo como um sacerdote espiritual, de certa forma isso realmente ocorre, pois toda e qualquer pessoa que necessita de um advogado buscará aquele que lhe melhor atender e entender, já que esse indivíduo está em um momento de desconforto, carregando em seus ombros um conflito que precisa ser resolvido de maneira rápida e eficaz.

Podemos dizer que a profissão aqui analisada merece uma atenção especial, já que seu interesse profissional é trazer o equilíbrio para as relações sociais, o advogado não busca interesse individual, mas sim coletivo, pois a justiça e o direito são para todos.

A importância dessa profissão é inegável na administração da justiça e sempre encontraremos afirmações de que: “sem advogado não há justiça, sem justiça não há direito e sem direito não existe Estado”.

Neste momento é relevante ressaltar que o bem estar da coletividade é verdadeiramente o que importa, pois o Estado Democrático de Direito direciona e protege a todos sem extinção de pessoas, sendo assim cabe também ao profissional da advocacia empenhar-se para administração da justiça, colaborando desta maneira com a paz geral.

Temos que lembrar que antes de ser um profissional o advogado é um cidadão, sendo assim possui as mesmas necessidades da população. Para sua sobrevivência e de toda sua família ele necessita da estrutura e regras que hora ele aplica e hora lhe é aplicado.

Abordaremos neste trabalho quais as funções do advogado e qual é seu papel principal em relação à sociedade, tentando entender se realmente na pratica existe uma função social desempenhada por ele.

Este assunto é um relevante tema de debate, já que o bem maior que temos é a vida e esta precisa ser cuidada e desenvolvida de maneira responsável e com dignidade, sendo assim precisamos colaborar com o desenvolvimento humano e principalmente com o bem estar da coletividade sem lesar direitos individuais protegidos por nossa Constituição Federal.

Sabemos que o judiciário tem um papel fundamental nessa luta e junto com ele se encontra o advogado, por isso é importante entender a sua posição diante de tal prerrogativa.

A Carta Magna relata em seu artigo 133º que o advogado é indispensável à administração da Justiça. Essa posição precisa ser esclarecida para entendermos a figura do advogado perante a coletividade.

## **CAPÍTULO 2 - O ADVOGADO**

### **2.1) Conceito de Advogado**

A palavra advogado deriva do latim advocatus, sendo que “ad” significa “para junto” e “vocatus” quer dizer “chamado”, podemos afirmar que advogado é aquele que é chamado em defesa, ou seja, aquele que tem um chamado para defender uma causa ou pessoa.

No decorrer da história também surgiram muitas outras maneiras de denominar o advogado como, por exemplo: togatus, orator, patronus, causidicus, todas elas relacionadas com a atividade de uma pessoa que se coloca para defender interesse alheio.

No dicionário Aurélio encontramos a seguinte definição para a palavra advogado: “Indivíduo legalmente habilitado a 1. Interceder a favor de. 2. Defender em juízo. 3. Defender com razões e argumentos. 4. Interceder.”

Percebemos que o termo “advogado” não teve alterações relevantes, pois o mesmo significado vem perdurando há décadas na história da humanidade.

### **2.2) Evolução Histórica da profissão**

A advocacia é uma das profissões mais antiga encontrada na história da humanidade, mesmo quando ainda não era reconhecida como uma profissão estava presente na vida das pessoas e para a sociedade já era de grande importância.

As pessoas na antiguidade com sentimento de solidariedade eram levadas a defender o próximo, sem saber ao certo a importância de seus atos. Para que a coletividade vivesse em harmonia era necessária intervenção de terceiro em problemas particulares, pois esse terceiro se dispunha a agir com imparcialidade para ajudar a resolver os conflitos que surgiam com o aumento significativo da população.

Até hoje os atores sociais acham-se capazes de intermediar conflitos entre sua espécie, sendo que para cada situação orientam e até mesmo julgam conforme lhe apraz.

É bem verdade que em épocas antigas esse papel era importante já que não existia um profissional habilitado para a realização de tal tarefa, as pessoas se colocavam como um árbitro perante as lides e mesmo contendo o mínimo de conhecimento jurídico ajudavam a sociedade a manter a ordem.

Há informações que o exercício de defesas de pessoas entre outros teria ocorrido no terceiro milênio antes de Cristo, isso se considerados dados históricos remotos como fragmentos no Código de Manu, de que sábios em leis ministravam argumentos e fundamentos para quem necessitasse de defesa perante os tribunais da época.

A própria Bíblia sagrada nos traz algumas histórias que demonstram tais defesas. No livro de Êxodo Moisés ao assumir a liderança à frente de seu povo vai à defesa deste, já no livro de João no novo testamento Jesus Cristo defende Maria Madalena uma mulher adúltera que estava sofrendo um julgamento do povo e pela lei da época deveria ser apedrejada até a morte, mas Jesus interveio e ela foi absolvida de sua condenação. Jesus agiu como advogado daquela mulher e não deixou que ela sofresse condenação alguma por seus pecados.

Em Roma só se admitia em juízo aquele que estava diretamente ligado a lide. A representação por terceiro só se iniciou com o cognitor (aquele que toma conhecimento), o procurador e o defensor, que tinham a missão de orientar e esclarecer as partes em conflito, eles aconselhavam e orientavam tentando mostrar a melhor solução para tal situação, chegando a fazer discursos na presença do juiz (oradores).

Na época do regime das Ordenações do Reino, já se encontravam advogados propriamente ditos, quer na qualidade de graduados pela Universidade de Coimbra, que mantinha um curso com oito anos de duração, quer na qualidade de provisionado. Nesta última hipótese, havia a condição de se submeter a exame perante o Desembargador de Paço, conforme se leis nas Ordenações Filipinas. Era possível que, não houvesse nem advogado nem provisionado, uma pessoa idônea que quisesse advogar agisse como tal, desde que isso não estivesse proibido pelas Ordenações.

### 2.3) Genesis da profissão no Brasil

É de conhecimento de muitos que o Direito Brasileiro teve grande influencia de outros países. Os autores de Introdução ao Estudo do Direito são unânimes em afirmar que o direito brasileiro é formado por regras européias do Direito Alemão, do Direito Frances, Italiano e do Direito anglo-saxônico, entre outros. No Brasil, a evolução da profissão de advogado se deu junto com estas transformações.

Em nosso país a advocacia teve ênfase na época do Imperador Dom Pedro I, em 1.827, quando o mesmo fez valer de seu poder para implantar cursos jurídicos e através deste trouxe uma legalização a profissão.

O início do regime constitucional no Brasil trouxe um Regulamento de 1.833 que autorizava os Presidentes das Relações a conceder licença para o exercício da advocacia aos formados em Universidades estrangeiras, além de ser permitido o exercício aos diplomados pelos cursos jurídicos no Brasil, aos licenciados pela Assembléia Geral, aos provisionados pelo Presidente das Províncias e à própria parte ou a procurador. Na República, os Estados do Brasil não mudaram este sistema, mantendo-o da mesma forma como vigia anteriormente.

A evolução a matéria sempre foi constante. Passando por muitas mudanças até chegar à lei 4.215 de 27 de Abril de 1963, que fez reunir os advogados em uma corporação, denominada até hoje de Ordem dos Advogados do Brasil, que fora criada com o objetivo de regular o exercício da profissão de advogado. O artigo 1º desta lei prescreve:

Art. 1º: A Ordem dos Advogados do Brasil, criada pelo art. 17 do Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1.930, com personalidade jurídica e forma federativa, é o órgão de seleção e defesa da classe dos advogados em toda a República.

Parágrafo único: Cabe à Ordem representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão.

Muitas coisas ocorreram na historia brasileira e mais um marco para a advocacia foi o advento da Constituição Federal de 1.988, já que está confirmou em seu texto garantias importantes

para essa profissão. Vejamos o artigo 133 da CF/88: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Vimos acima que a Carta Magna dispõe sobre a importância do advogado para a justiça brasileira, já que sem esse profissional podemos dizer que fica impossível à administração judiciária.

Com o advento da evolução social houve à necessidade de um novo Estatuto, foi assim que surgiu a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB), lei esta que regula a profissão dos advogados no Brasil, lembrando que o objetivo da lei é normatizar princípios que formam a consciência profissional do advogado e que representam imperativos de sua conduta.

É de grande importância fazermos uma análise de alguns artigos desta lei, pois para entendermos a importância desse profissional liberal precisamos nos ater ao Estatuto.

O Art. 2º do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que:

O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

O Estatuto da Advocacia e da OAB deixa claro em seu texto a importância do advogado para a sociedade e para o bom desenvolvimento da justiça, deixa claro também que existem regras a serem seguidas para que ele possa desempenhar seu papel da melhor maneira possível e sempre focando na sociedade.

Segundo Lobo (2007, p. 9):

Na República Velha, a hegemonia política dos bacharéis deu sinais de declínio, na proporção do crescimento da advocacia como profissão autônoma e independente do Poder Público. Somente com a criação da OAB, em 1930, iniciou no Brasil a regulamentação profissional do advogado, com exigência de formação universitária, salvo nas regiões do Brasil onde se fazia necessária a figura do rábula ou provisionado. Até 1994, os dois primeiros Estatutos da Advocacia (Dec. N. 20.2784, de 14-12-1931, e Lei n. 4.215, de 27-4-1963) voltavam-se exclusivamente para a advocacia entendida como profissão liberal autônoma. Não contemplavam a advocacia extrajudicial e o advogado assalariado dos setores público e privado.

Hoje em nosso país para que uma pessoa se torne advogado é necessário cumprir alguns requisitos, assim exigidos pelo Estatuto da Advocacia, vejamos:

Artigo 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I-Capacidade civil;

II-diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III-título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV-aprovação em Exame de Ordem;

V- não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI-idoneidade moral;

VII-prestar compromisso perante o Conselho.

O preenchimento desses requisitos são indispensáveis e cumulativos, essa exigência tem um único propósito que é preparar o profissional para servir a sociedade com profissionalismo e ética, assim podendo oferecer um trabalho seguro e satisfatório.

Lembrando que entre esses requisitos está o de possuir diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, a pessoa que escolher tal profissão necessita frequentar cinco anos uma universidade onde estudará diversas matérias, isto tudo a levará a ter o mínimo de preparação possível para atuar na área.

Mesmo depois de sua formação é necessário provar seu aprendizado através do exame obrigatório da Ordem dos Advogados do Brasil, sem essa aprovação não poderá exercer sua profissão. Depois preenchido todos os requisitos necessários para sua habilitação ele poderá

atuar, mas nunca parar de estudar, pois a cada demanda necessita de conhecimento especializado e atualizado.

O acompanhamento do advogado em uma demanda judicial é indispensável, salvo exceção, e para as pessoas carentes esse acompanhamento é gratuito, podendo assim os cidadãos que não possuem recursos usufruir da assistência judiciária gratuita.

A Defensoria Pública é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, assim dispõe o artigo 134 da Constituição Federal de 1988.

Artigo 134 Constituição Federal:

A defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todo grau, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

O artigo 5º inciso LXXIV dispõe que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Como percebemos no início deste trabalho a profissão do advogado teve uma evolução histórica significativa e quando observamos os dias atuais nos deparamos com profissionais que em tese tem um grande aparato jurídico e até mesmo social para contribuir de maneira satisfatória com a pacificação dos conflitos, passando para sociedade confiança de que os direitos brasileiros podem e devem ser usufruído com responsabilidade e limites que a própria lei estabelece.



## CAPÍTULO 3 - O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A palavra democracia vem do grego (demos, povo; kratos, poder) significando poder do povo. Esse poder hoje é representado por nossos governantes, nós povo brasileiro elegemos aqueles que irão estar no poder e representar nosso país.

De um modo bem simples definimos a representação política como a atuação de nossos políticos em nome próprio para interesse alheio, ou seja, da coletividade.

No Brasil adotamos o Estado democrático de direito. Vivemos em um sistema em que todo o povo e até mesmo o Estado se ampara nas leis impostas pelo nosso ordenamento jurídico e mais que isso o direito que nos conduz é aquele que nos ampara, temos uma liberdade ampla e ao mesmo tempo regrada.

No artigo 1<sup>a</sup> da Constituição Federal de 1.988 dispõe que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I- a soberania;
- II- a cidadania;
- III- a dignidade da pessoa humana;
- IV- os valores sociais da pessoa humana;
- V- o pluralismo político.

Parágrafo Único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A democracia se destaca em nosso país, pois temos a liberdade de escolher nossos governantes e com essa liberdade nós brasileiros colocamos no poder aqueles que irão nos representar e depositamos nessas pessoas a esperança de uma vida melhor e mais digna.

Podemos dizer que o Estado de direito é aquele que impõe a todos os cidadãos, sejam administrados ou administradores, o respeito à lei, tomada esta em seu amplo aspecto, da norma de maior hierarquia, a Constituição Federal, àquela de menor força normativa. Já o

Estado Democrático trataria outros temas de igual relevância e descritos na própria norma constitucional, como a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, todos conferindo efetiva participação da sociedade no trato da coisa pública. Estes valores, expressos na Carta Política, é que legitimarão a atuação dentro da lei e a produção das normas.

É importante destacar que adotamos a repartição dos poderes assim denominada tripartição dos poderes (legislativo, executivo e Judiciário), essa divisão foi proposta por Montesquieu e adotada pela Constituição Federal de 1.988.

A prerrogativa principal do legislativo é a elaboração de leis, o executivo por sua vez executa tais leis, lembrando que ele também exercer outras funções que são importantes, já o poder judiciário atua como julgador, sua prerrogativa é julgar e fazer valer as leis e assim podendo aplicar sanções para indivíduos que aflige as regras vigentes em nosso ordenamento jurídico.

É bem verdade que temos liberdade “plena” em nosso país, mas a moderação dessa liberdade é necessária, já que o interesse coletivo prepondera sobre o interesse individual, isto é, o bem estar geral é mais importante do que o bem estar unitário.

A democracia é um instrumento importante para satisfação e desenvolvimento de um país, mas esse instrumento tem que ser usado com responsabilidade, pois usado incorretamente trará grandes problemas. Podemos compará-la com uma faca, se usada de maneira correta nos traz grandes benefícios, pois necessitamos da faca para prepararmos alimentos e assim fazemos uma deliciosa comida, mas a mesma pode ser usada para o crime, podendo tirar a vida de uma pessoa. A democracia também pode trazer grandes benefícios ao povo, mas a sua aplicação errônea pode gerar destruição ao mesmo.

## CAPÍTULO 4 - DIREITOS E DEVERES DOS ADVOGADOS

A profissão da advocacia está vinculada a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, está é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica, foi fundada em 1.930 e desde então vem realizando um papel fundamental para a sociedade junto com o advogado.

Encontramos no artigo 44 do Estatuto da OAB a prerrogativa desta instituição, vejamos:

“A Ordem dos advogados do Brasil – OAB, serviço público, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I- defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II- promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República do Brasil.”

Ela é responsável pelo registro e fiscalização dos advogados no Brasil, exercendo assim um papel indispensável para a coletividade, já que a advocacia está ligada diretamente a sociedade.

A palavra ordem está diretamente ligada ao conceito de disciplina: disciplina a qual os próprios advogados se impuseram, com vistas à defesa do exercício pleno do ministério que escolheram, tendo assim que cumprimento deveres, visando sempre manter, sua profissão moralmente limpa mas, além disso, goza de direitos que lhes protegem, já que sua profissão é muito visada e julgada por todos.

O advogado deve seguir o Código de Ética e fazer dele seu manual de profissão para que não cometa erros incorrigíveis, ferindo um direito ou um dever de um cidadão. No artigo 33º parágrafo único da referida lei expõe que:

“O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.”

A análise do artigo 2º do Código de Ética é importante, vejamos:

Art. 2º “O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu ministério Privado à elevada função pública que exerce”.

Esse artigo confirma a posição da Constituição Federal em relação ao advogado e sua dedicação plena para contribuir com a paz social, sempre agindo com eficiência, moralidade e ética. É por isso que o Código de Ética coloca deveres importante para tal profissionais.

Entre esses deveres está o de preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade, lealdade e indisponibilidade, isto é, é necessário que o advogado esteja sempre atento as suas condutas e não deve jamais corromper sua imagem com atos desonrosos, pois se assim o fizer estará manchando sua classe.

Outra dever é atuar com destemor, independência, honestidade, decoro veracidade, lealdade, dignidade e boa fé, esse dever é uma das condutas a serem seguidas pelo profissional de forma continua e relevante, para que desta forma não fira o Código de Ética.

Quando um advogado fere a Estatuto ele poderá ser punido, o capítulo IV do mesmo documento dispõe sobre as infrações e sanções disciplinares aplicados ao advogado.

É claro que além dos deveres o profissional tem direitos que lhe são assegurando em razão da importância de sua profissão diante da sociedade. São vários direitos garantidos, mas sem dúvidas alguns são mais relevantes para pesquisar nesse momento.

O artigo 6º descreve sobre os direitos dos advogados, no inciso VII – relata que é direito do advogado:

“dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada”.

Esse inciso é uma prova da liberdade profissional que o advogado tem, e reafirma a não hierarquia e subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público.

A liberdade que é dada ao advogado é visando uma justiça rápida e sem muita burocracia, pois por de trás dele está um cliente necessitando muitas vezes com urgência de sua atuação.

Analisemos outro direito que está no do artigo 6º, inciso II:

“II- a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia.”

Vimos acima que o local e instrumento de trabalho desse profissional são protegidos, é relevante observarmos que toda a proteção dada ao advogado é sempre visando o bem estar do seu cliente, no caso do inciso II, fica claro que proteção referida é para que os demandantes da justiça se sintam seguros quanto à demanda que será apresentada para justiça, resguardando assim, provas, documentos etc.

Os direitos garantidos ao profissional da advocacia leva-os a trabalhar com mais liberdade e segurança, assim exercendo sua atividade com clareza, mas ao mesmo tempo protegido para melhor desempenhar sua profissional.

Os direitos e deveres do advogado se funda em uma busca incessante pela aplicação da justiça e com ela a paz social poderá ser prevalecer, sendo assim o profissional do direito tem que observar todos os deveres e direitos a ele impostos.

## CAPÍTULO 5 - A ÉTICA PROFISSIONAL

A ética profissional pode ser definida como um conjunto de normas ou condutas que deverão ser postas em prática no exercício de qualquer profissão. Ela tem por objetivo alimentar a relação de profissional e cliente trazendo uma segurança quanto ao comportamento humano e social principalmente do profissional, a ética sempre tem que visar à dignidade humana e à construção do bem-estar no contexto social-cultural onde exerce sua profissão.

Segundo Maria Helena Diniz (Dicionário Jurídico) a ética profissional pode ser conceituada como:

Complexo de princípios que servem de diretrizes no exercício de uma profissão, estipulando os deveres que devem ser seguidos nos desempenhos de uma atividade profissional. (1998, p. 437)

A importância da ética é tão visível que houve a necessidade de codificar as normas a ela criada, para que jamais fosse quebrado a relação de respeito e compromisso entre cliente e profissional.

Como já analisamos a ética é algo inerente à vida humana e para os profissionais é relevante seu valor, sendo assim é necessário que seja respeitado e preservação da ética.

A palavra ética vem do grego *ethos* e tem como significado o modo de ser, caráter enquanto forma de vida do homem. É o modo de proceder ou de comporta do ser humano no meio social, tem estreita ligação com a moral como sistema de regulamentação das relações humanas.

É a moral do povo, um conjunto de reflexos profundos que permitem à pessoa humana raciocinar livremente, dando-lhe a possibilidade de agir conforme suas convicções. A ética de Platão está ligada à unidade da moral e da política dado que, para ele, o homem se forma espiritualmente no Estado e mediante a subordinação do indivíduo à comunidade. A ética de Aristóteles, assim como a de Platão, reflete a filosofia política que pregaram, posto que para

eles a comunidade social e a política são o meio necessário da moral. O homem bom (sábio) deve ser, ao mesmo tempo, um bom cidadão.

No texto *Ética a Nicômaco – A virtude é um hábito*:

Platão afirma a impossibilidade de se ensinar à virtude, enquanto Aristóteles sustenta que a virtude é um hábito e, portanto não só pode, mas também deve ser ensinada, constituindo-se talvez umas das tarefas mais importantes da educação do homem. A virtude está relacionada à moral, e nesse sentido, a moral é produto do “hábito” (Marcondes, 2000, p. 53)

É evidente, que nenhuma das várias formas de moral se constitui em nós por natureza, pois nada que existe por natureza pode ser alterado pelo hábito. Portanto, nem por natureza nem contrariamente à natureza a moral é engendrada em nós, mas a natureza nos dá a capacidade de recebe-la, e esta capacidade se aperfeiçoa com o hábito. As coisas que temos de aprender antes de fazer aprendemos fazendo-as, assim, tornamo-nos justos praticando atos justos, moderados agindo moderadamente e corajosamente. Por isso que devemos desenvolver nossas atividades de uma maneira predeterminada, pois nossas disposições morais correspondem às diferenças entre nossas atividades. (Barbosa e Berlanga, 1999, p. 53)

Na visão de ética de Kant, em *Ética geral e profissional*, o que se percebe é a colocação do homem como centro de si mesmo e do universo, de tal forma que o cumprimento moral do homem é incondicionado e absoluto, criando-se uma relação muito próxima entre ética e moral. É certo que o conceito de Ética e de Moral depende do discernimento de cada um, sendo que o meio de convivência do sujeito forma nele o conceito interno de certo e errado, de moral ou imoral, de ético ou antiético. Assim, entendemos ser aceitável que ética é o respeito de normas e de condutas estabelecidas. E moralidade ou imoralidade são conceitos subjetivos do certo e do errado, passando por toda sua formação que inclui, também, o seu próprio convívio social. (Barbosa e Berlanga, 1999, p. 24,35/36)

O advogado no exercício da advocacia deve ter seu comportamento vinculado à Ética e à Moral, que são guias de condutas aceitas pela sociedade, para que não caia em descrédito, conseqüência que poderá influir na sua responsabilidade e reputação, e ainda provocar situações de abuso de poder em face de mau uso de suas prerrogativas.

Para isso foi criado o Código de Ética da OAB, em 13/02/1995, que regulamenta o exercício da profissão de advogado e em seu artigo 2º, § único, inciso I, dispõe que o advogado deve: “Preservar em sua conduta, a honra à nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade”.

## 5.1) O direito e a ética

A palavra direito tem vários significados, mas para este estudo o significado que mais é relevante é que o direito é considerado o conjunto de norma jurídica vigente no país, formulado por códigos e leis, é o direito positivo, isto é, um sistema de normas jurídicas que determinado momento histórico regula as relações de um povo.

O direito resguarda , defende, ampara, protege e serve o indivíduo em todos os momentos, é ele que nos direciona a fazer ou deixar de fazer algo, pois é o mesmo quem regula a relações entre os indivíduos, servindo para proteger e regar a sociedade.

Os manuais dos cursos jurídicos nos ensinam que a principal função do direito é trazer ordem a sociedade, e esse regramento deve respeitar a ética e a moral, vejamos a posição de Miguel Reale:

“Pode-se dizer-se que a Ética é a realização da liberdade, e que o Direito, momento essencial do processo ético, representa a sua garantia específica, tal como vem sendo modelado através das idades, em seu destino próprio de compor em harmonia, liberdade, normatividade e poder”.

Existe uma frase que diz: “Onde existe sociedade, existe o Direito”, essa pequena frase diz muita coisa em seu contexto.

Imaginemos somente uma pessoa vivendo no mundo, ele irá fazer aquilo que lhe convém, pois não terá ninguém para dar opinião ou para ditar regras, caso ele queira poderá desmatar, tomará posse de qualquer lugar que quiser etc., mas se houver mais pessoas com ele para viver na terra serão necessárias algumas regras, pois agora terá que respeitar a opinião e o desejo de outras pessoas e não podendo assim tomar decisões sozinha que afetem direito coletivo. Segundo Kelsen, onde não há conflito de interesses, não há necessidade de justiça.

Os direitos humanos decorrem de várias fontes, como costumes de civilizações antigas, estudos jusfilosóficos e a expansão do Cristianismo. Aponta-se o surgimento dos direitos individuais no 3º milênio a.C. (Egito e Mesopotâmia), com instrumentos de proteção perante o



poder. Mais tarde, o Código de Hamurábi (1690 a.C.) previu direitos como vida, propriedade, honra, dignidade etc.

A evolução histórica dos Direitos Humanos se dá como uma organização relevante sendo que o chamado de Direitos Humanos de 1ª geração se dá com a liberdade Pública, direitos civis e políticos, representa os direitos civis do povo, oponíveis ao Estado e titularizados pelo indivíduo (liberdade), Direitos Humanos de 2ª geração diz respeito a direitos sociais, advêm da Revolução Industrial, representa direitos sociais, culturais e econômicos e a redução de desigualdade (igualdade), Direitos Humanos de 3ª geração refere-se a direitos difusos, nasce de grandes alterações na sociedade internacional, causadas pela globalização da economia, avanços tecnológicos, científicos etc., Direitos Humanos de 4ª geração está relacionado aos direitos dos povos, surge no fim do século XX para a preservação do ser humano, limitando o uso da engenharia genética, Direitos Humanos de 5ª geração, deslocada da 3ª para a 5ª geração. Trata-se do direito à paz de todas as nações.

O fim do direito é a paz, o meio de que se serve para consegui-lo é a luta.

Direitos Fundamentais são considerados indispensáveis à pessoa humana, necessário para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecê-lo formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia-a-dia dos cidadãos, já dos direitos individuais são limitações impostas pela soberania popular aos poderes constituídos, para resguardar direitos indispensáveis à pessoa humana.

Após as grandes revoluções burguesas do final do século XVII, o indivíduo passou a ser considerado como uma pessoa humana detentora de direitos e não mais como mero súdito.

O direito a vida é o principal direito individual, o bem jurídico de maior relevância tutelado pela ordem constitucional, pois o exercício dos demais direitos depende de sua existência.

Como já vimos neste trabalho a palavra ética é de origem grega derivada de *ethos*, que diz respeito ao costume, aos hábitos dos homens. Teria sido traduzida em latim por *mos* ou *mores* (no plural), sendo essa a origem da palavra moral. Uma das possíveis definições de ética seria a de que é uma parte da filosofia (e também pertinente às ciências sociais) que lida com a compreensão das noções e dos princípios que sustentam as bases da moralidade social e da vida individual. Em outras palavras, trata-se de uma reflexão sobre os valores sociais

considerados tanto no âmbito individual. Podemos dizer que a ética se dá pela educação da vontade.

Não podemos confundir moral com ética, pois enquanto a moral se funda na obediência a normas, tabus, costumes ou mandamentos culturais, hierárquicos ou religiosos recebidos, a ética, ao contrário, busca fundamentar o bom modo de viver pelo pensamento humano, a moral por sua vez não tem pretensão de universalização, porque ela tem como base o próprio comportamento social, não uma reflexão sobre ele. O comportamento moral não se baseia numa reflexão, mas nos costumes de determinada sociedade em determinado lugar, em um preciso tempo histórico. Ele é, portanto costumeiro, tradicional, e não filosófico.

Uma vez exposto o conceito de ética e moral, concluímos que a moral baseia-se no comportamento da sociedade e que a ética, com a reflexão desse comportamento, criará normas universais com finalidade de estabelecer as melhores ações.

## **5.2) O advogado e a ética (CED)**

O exercício da advocacia no que se refere à Ética nos exatos termos do artigo 1º de Ética e Disciplina da OAB se caracteriza da seguinte forma:

Artigo 1º - O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da Moral individual, social e profissional.

Devido a grande importância da Ética, foi criado um Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que visa estabelecer qual a maneira adequada de agir um advogado, definindo observações que devem ser realizadas em suas atividades regulamentando limites das condutas desses profissionais, pois esse conjunto de preceitos é fundamental para o exercício profissional e o comportamento da classe, em razão do seu dever para consigo mesmo, e à sociedade.

Destacando que além dos deveres para consigo mesmo o advogado tem deveres para com o seu cliente, juiz, ministério público, cartórios, com a polícia, peritos e seus colegas de trabalho.

Sobre a Ética, Sodré (1967, p 44) afirma que:

A Ética profissional do advogado consiste, portanto na persistente aspiração de amoldar sua conduta, sua vida, aos princípios básicos dos valores culturais de sua missão e seus fins, em todas as esferas de sua atividade.

A Ética é um componente da profissão de um advogado, no instante em que esse profissional declara em juízo ou fora dele em nome de interesse alheio, em muitas ocasiões sustentado situações colidentes com a sua opinião íntima, pois o advogado pode, e mais podem defender estupradores, ladrões, homicidas, sem ser infectado pelo comportamento de seu cliente. Trata-se de cumprimento constitucional a ser praticado com muito cuidado e com dificuldades.

Maria Helena Diniz (1998, p.437) ensina que a Ética profissional pode ser conceituada como:

.....complexo de princípios que servem de diretrizes no exercício de uma profissão, estipulando os deveres que devem ser seguidos no desempenho de uma atividade profissional”. O ensinamento ético na vida profissional jurídica são de extrema seriedade, sendo que o advogado exerce importante função social, uma vez que o seu interesse é para com a coletividade, nesse sentido é essencial à existência de normas Éticas, assegurando a publicidade, oralidade e igualdade.

A responsabilidade do advogado diante a coletividade humana é essencial e tais mandamentos éticos necessitam ser seguidos sempre, observando continuamente que não existe lugar para o individualismo.

Desse modo, a Ética protege a e guia no caminho da compostura de um profissional de Direito, pois o sentimento da justiça deve sempre estar na sua vida habitual, a ponto de não ser entendido como o simples dever de respeitar o código de Ética, mas sim treinar a sua consciência consecutivamente. Conclui-se que a Ética e o Direito devem caminhar, juntos,

sempre com a finalidade de achar a conformidade e a pacificação do meio social, sendo necessária a contribuição de cada indivíduo que se insere no meio jurídico.

O advogado deve sempre reservar, em sua conduta, a honra e a dignidade da profissão, zelando por sua reputação pessoal e profissional, agindo com intensa responsabilidade Moral, sempre se sendo diligente para aperfeiçoar a si e as instituições, do Direito e das leis; buscando a condição entre os litigantes sempre que possível; aconselhando o cliente a não ingressar em aventuras judiciais. Devendo trazer soluções para os problemas da cidadania e pela efetivação dos Direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.

Os profissionais de direito atuam segundo os princípios éticos e ajustando sua vida pessoal de forma lógica, ligado com a sua vida profissional, contribuirá para a construção de uma sociedade mais democrática. Visto que se os profissionais de Direito sempre estiverem despreparados com o devido cuidado ético, estará prejudicando a sua profissão e causando conflitos e gerando prejuízos a categoria que está incluída e por conseqüência sofrerão sanções disciplinares.

Um dos temas do Código de ética é a Ética do Advogado, vejamos:

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter a independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar como dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o de ver de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Um profissional bem preparado respeitará a ética, a moral e a justiça num todo, pois tem conhecimento de que sua profissão tem que visar o bem estar social.

## **CAPÍTULO 6 - REGULAMENTO GERAL DA OAB**

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe sobre o regulamento geral previsto na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Ele surgiu como forma de reger a atividade da advocacia, pois tal profissão demanda um cuidado especial, já que se lida com interesse alheio e principalmente trabalha-se com direito social e coletivo, sendo assim necessita-se de um cuidado minucioso com a profissão, impedindo que seu uso seja incorreto e que de nenhuma maneira venha ferir o bem comum.

Os temas abordados no regulamento são de extrema importância para a atuação do advogado vejamos quais são:

### Título I – Da Advocacia

- Capítulo I: Da atividade da Advocacia;
- Capítulo II: Dos direitos e das prerrogativas;
- Capítulo III: Da inscrição na OAB;
- Capítulo IV: Do estágio profissional;
- Capítulo V: Da identidade profissional;
- Capítulo VI: Das sociedades de advogados;

### Título II – Da Ordem dos Advogados

- Capítulo I: Dos fins e da Organização;
- Capítulo II: Da Receita;
- Capítulo III: Do Conselho Federal;
- Capítulo IV: Do Conselho Seccional;
- Capítulo V: Das Subseções;
- Capítulo VI: Das Caixas de Assistência dos Advogados;
- Capítulo VII: Das Eleições;
- Capítulo VIII: Das Notificações e dos Recursos;
- Capítulo IX: Das Conferências e dos Colégios de Presidentes.

### Título III – Das Disposições Gerais e Transitórias

Dentro da finalidade institucional da advocacia, o legislador dispôs para o advogado um horizonte de valores morais e fez desse horizonte axiológico objeto de um compromisso, isto é, o juramento que o mesmo faz, pois para obter a inscrição para atuação na profissão um dos requisitos é prestar o compromisso com o Conselho.

O compromisso estabelecido pelo Regulamento Geral da Advocacia é realizado pelos profissionais da área, e esse juramento traz reflexão por toda carreira vejamos abaixo:

Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência;

Observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais;

Defender a Ordem Jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Esse juramento é um compromisso feito pelo o advogado com a sociedade e com a Justiça, se comprometendo agir com ética e lutar sempre para que os direitos sejam efetivados, lutar também pela igualdade e paz social.

## **CAPÍTULO 7 - A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO ATRAVÉS DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS**

Os princípios têm um papel fundamental no mundo jurídico, eles possuem grandes influencia nos julgamentos e sentenças judiciais.

Antigamente o positivismo era predominante, mas com o advento da Constituição Federal de 1.988 os princípios jurídicos tomaram força de lei, eles passaram a ser aplicados cada vez mais.

Os princípios jurídicos podem ser definidos como sendo um conjunto de padrões de conduta presente de forma explícita ou implícita no ordenamento jurídico. Quando houver omissão da lei o juiz poderá julgar de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

É importante destacarmos nesse momento alguns princípios processuais, pois a boa atuação do advogado também depende de normas eficazes e de ampla aceitação.

O Princípio da Legalidade surge com a noção de Estado de Direito que nasceu com o advento do constitucionalismo. O artigo 5º inciso II da Carta Magna relata que: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”

Para os atores sociais o princípio da legalidade versa sobre fazer ou deixar de fazer o que a lei ordena, na verdade se a lei não proíbe é porque ela permite a realização do ato, isso significa que todo cidadão é livre para direcionar a sua vida e pode fazer aquilo que bem deseja, desde que não fira o ordenamento jurídico de nosso país, pois se assim fizer estará lesando direito de outrem e receberá então uma sanção pelos atos praticados.

O princípio da Isonomia dispõe sobre a igualdade de tratamento, pois somos todos iguais perante a lei e não devemos sofrer discriminação que não seja relevante, a própria Constituição Federal descreve em seu artigo 5º que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a



inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Já o Princípio da impessoalidade versa sobre a neutralidade das autoridades em relação aos cidadãos, jamais se julga a pessoa por quem ela é e sim por qual é seu direito, a impessoalidade deve ser respeitada seja qual for a ocasião, não importando se no judiciário ou na esfera administrativa. A imparcialidade do agente público, do Juiz e do advogado deve ser concreta.

Outro princípio importante para a administração da justiça é o da moralidade, essa palavra tem seu fundamento na moral que significa o conjunto de regras de condutas ou hábitos julgados válidos, quer de modo absoluto ou para determinado grupo ou pessoa individualizada. Agir com moralidade significa agir de maneira correta, usando sempre a moral e os bons costumes e desta forma toda e qualquer decisão tomada será justa.

O princípio da publicidade é importantíssimo para processo, pois ele garante a publicidade dos atos processuais, sendo assim traz segurança para todos os envolvidos direta e indiretamente nos processos. A publicidade deixa claro que tudo está sendo feito conforme a lei ordena e que não há nada de errado com o processo, e mesmo que ocorra algum erro ou fraude a verdade virá à baila, podendo assim punir os responsáveis por tais erros.

Esse princípio traz segurança jurídica para a sociedade, pois tendo conhecimentos dos atos praticados pelo judiciário ficará mais fácil de fiscalizar e cobrar atuação jurisdicional coerente e ética.

Lopes da Costa conceitua o princípio da publicidade dos atos processuais como:

Tendo um fundamento político, uma vez que “fortalece a confiança do povo na atuação de seus juízes, que a opinião pública fiscaliza e, de outro lado, põe o juiz acima de suspeitas de parcialidade”.

Os artigos 5º inciso LX e 93º inciso IX da Constituição Federal trata desse princípio, além do artigo 155 do Código de Processo Civil e 792 do Código de Processo Penal. Lembrando a publicidade dos atos é a regra, mas existem exceções, já que em alguns casos é necessário o sigilo processual para o bem da própria sociedade ou indivíduo.

Todos os princípios acima mencionados são extremamente importantes para a aplicação do direito e principalmente para a segurança da coletividade, já que uma justiça bem administrada traz segurança jurídica para todos.

O advogado também necessita observar e seguir os princípios constitucionais, pois eles colaboram com sua atuação nas demandas jurídicas, fazendo com que ele tenha mais segurança na aplicação dos direitos e, além disso, a obediência a tais princípios faz com que a sociedade de mais credito a profissão da advocacia e para o judiciário.

## **CAPÍTULO 8 - O COMPROMISSO COM O BEM COMUM**

Podemos dizer que o bem comum consiste no conjunto de todas as condições de vida social que favoreçam o desenvolvimento integral da pessoa humana.

É de suma importância ressaltar o valor do ser humano, pois não nada poderá ter um valor superior à humanidade.

Não existia, nos povos antigos, o conceito de pessoa tal como o conhecemos hoje. O homem para a filosofia grega era um animal político ou social, como para Aristóteles, cujo ser era a cidadania, o fato de pertencer ao Estado, que estava em íntima conexão com o Cosmos, com a natureza.

O conceito de pessoa como categoria espiritual e como subjetividade, que possui valor em si mesmo, como ser de fins absolutos, e que, em consequência, é possuidor de direitos subjetivos ou direitos fundamentais e assim possuidor de dignidade, surge com o cristianismo, com a chamada filosofia patrística, sendo depois desenvolvida pelos escolásticos.

A proclamação do valor distinto da pessoa humana terá como consequência lógica a afirmação de direitos específicos de cada homem, o reconhecimento de que, na vida social, ele, homem, não se confunde com a vida do Estado, além de provar um “deslocamento de direito do plano do Estado para o plano do indivíduo, em busca do necessário equilíbrio entre a liberdade e a autoridade”.

Com a evolução da humanidade, o conceito homem e seu papel na sociedade foram sofrendo alterações importantíssimas e com essa evolução o homem foi adquirindo um valor que antes não era imaginado. A religião contribui muito para que esse valor fosse reconhecido, conforme o passar dos anos, o conceito de dignidade humana tomou seu lugar na vida do homem, trazendo-lhe maiores benefícios.

A palavra dignidade vem do latim *dignitate* e pode ser definida como honradez, honra, nobreza, decência, respeito a si próprio.

Hoje em nosso ordenamento jurídico preza-se muito pela dignidade humana, encontramos assim leis e princípios que protegem o homem como sendo o bem jurídico principal da aldeia global.

A importância do homem é absoluta e não se discute a relevância da sua proteção, já que somos o bem principal já existente, mas para viver bem é necessário além da vida termos dignidade, pois não basta existir, mas a existência tem que estar amparada por uma vida digna.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está expresso na Carta Magna em seu artigo 1º inciso III, vale lembrar que a dignidade é um dos direitos fundamentais da Constituição Federal.

A dignidade é um atributo humano, sentido e criado pelo próprio homem, desenvolvendo e estudado por ele mesmo, existindo desde os primórdios da humanidade, mas só nos últimos dois séculos percebidos plenamente.

Existem variam correntes quando falamos de Dignidade Humana, vertentes filosófica, biológicas e éticas, todas fundamentadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

“No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela, qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalência, então ele tem dignidade”. (Kant, 1991:77).

Poderíamos acrescentar a título ilustrativo, que para Kant, o ser humano é um valor absoluto, com fim em si mesmo, ele é dotado de razão, sua autonomia racional é a raiz de sua dignidade, pois é ela quem faz o homem um fim em si mesmo.

Rizzatto Nunes destaca em sua obra sobre o tema que o respeito à dignidade da pessoa humana pressupõe que se assegurem concretamente direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1.988.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Para que as pessoas vivam bem no âmbito emocional e físico é necessária que ela tenha uma estrutura básica, como por exemplo, suas necessidades vitais satisfeitas.

Quando falamos em bem comum pensamos em tudo aquilo que traz para a coletividade a estrutura para sua sobrevivência, podemos lembrar-nos da água, do ar, da natureza em geral, mas além desses bens comuns basilares podemos mencionar outros como, por exemplo, o acesso à justiça, pois para a resolução de lides é de extrema importância.

Quando uma pessoa está acometida de uma enfermidade e necessita de um medicamento caro para seu tratamento e o mesmo não é encontrado gratuitamente no Sistema Único de Saúde, ela recorre ao judiciário para que seu direito a saúde e tratamento gratuito não seja lesado.

O bem comum é tudo aquilo que pertence à coletividade num todo e sem dúvida é relevante para a sobrevivência humana, desta maneira trazendo a dignidade a todos os atores sociais.

O compromisso do advogado com o bem comum é fundamental, além de ser uma prerrogativa de sua profissão é um dever social de contribuir com o desenvolvimento humano.

O advogado é um instrumento, ou seja, um canal que liga a sociedade com a justiça e seus direitos, sua função é primordial na relação do cidadão com o judiciário, já que por sua vez segue lutando para que haja igualdade social e mais que isso, sua busca é pela aplicação dos direitos sem distinção de pessoa, já que o acesso à justiça é direito de todos.

### **8.1) A função social do advogado**

Podemos afirmar que a função social da advocacia se infere da própria finalidade da sua profissão.

O fim natural da atividade do advogado é evidente. Em primeiro lugar ele analisa qual é o direito do cliente que está sendo lesado, para isso ele busca base em leis, princípios, jurisprudência etc., em segundo lugar ele monta a tese defensiva e leva ao judiciário, dessa maneira ele contribui com o poder judiciário na dissolução dos litígios do direito objetivo, e em terceiro lugar ele coopera diretamente na efetividade da ordem jurídica na comunidade.

O ministério privado da advocacia é função indispensável para o funcionamento da justiça assim descreve a Constituição Federal. É importante destacar que não é apenas a justiça que não pode prescindir da advocacia, mas o Estado Democrático de Direito também é dependente do nobre ofício dos advogados.

Na busca por uma sociedade mais justa e fraterna, a atividade profissional do advogado assume papel decisivo, especialmente pela contribuição desempenhada para o estabelecimento da Democracia estruturada e praticada com a participação da sociedade como um todo.

Vimos acima que a vida é o maior bem que possuímos, e necessitamos de dignidade humana, pois sem ela fica impossível usufruir de uma sociedade saudável.

Para que vivamos em sociedade são necessárias regras que direcionem a coletividade, ou seja, a importância do Estado ficou clara com a evolução histórica, pois a convivência em agrupamento de indivíduos gera conflitos de interesse, visto que assim nasce a necessidade de planejamento e regramento, pois somente desta maneira conseguimos viver em harmonia.

Os homens dependem uns dos outros e sem a consciência dessa dependência cada vez mais é frustrada a comunhão na esfera social. Necessitamos de cuidado e investimento para que os atores sociais se conscientizem da importância de zelar por uma aldeia global conservada para gerações presentes e futuras.

A necessidade de viver em sociedade é evidente, e com essa união as lides são constantes e permanentes, necessitando assim de intervenção de terceiro para que sejam resolvidas da melhor maneira. A pessoa que intermediar a lide deve ser imparcial, para que não haja injustiça, essa é uma das funções do advogado, podemos colocá-lo como o terceiro que leva até o judiciário as lides lutando para que os direitos das pessoas não sejam violados.

O advogado tem um papel fundamental na relação humanitária, já que os conflitos são inevitáveis.

A função social do advogado é nobre, pois ela facilita o trabalho do juiz de aplicar a justiça de modo eficaz, é ele quem faz a intermediação do cidadão com o Estado-Juiz permitindo assim que a direitos sejam garantidos conforme declaram as leis.

Sua tarefa é árdua, porém de gratificação imensurável já que contribui para a igualdade social e bem estar de todos. Seu papel vai além dos ofícios de sua profissão, ele é preparado para

acolher o necessitado e ajudá-lo a solucionar o conflito que lhe tira a paz. Quando recebe um cliente em seu escritório ele tenta entender o sofrimento alheio e com sua capacidade jurídica interpreta esse conflito conforme as leis, princípios, costumes e jurisprudências que regem nosso país, colhendo de maneira sábia provas e as levando ao Estado-juiz para que ele julgue a causa, e de a cada um conforme lhe é de direito. Para desenvolver esse papel ele usa do seu conhecimento profissional e social lutando de maneira incansável para aplicar a justiça no qual ele acredita fielmente.

Com olhar mais abrangente percebemos que a função social do advogado é exclusivamente focada na sociedade, ele visa sempre o bem estar da coletividade, jamais desviando o foco de alcançar uma sociedade justa e igualitária, enfrentamos sim problemas de desigualdade em nosso país e isso traz grande desprazer entre a população, sabemos que a desigualdade é clara e até mesmo palpável, pois as diferenças econômicas, social e até mesmo racial atrai a injustiça e faz com que impere a revolta de muitos, mas o advogado batalha pra que esse problema seja amenizado.

Eduardo Bittar diz que socialmente o advogado é atuante nos interesses individuais e/ou coletivo, lembrando que esta atuação é consagrada pelos diplomas normativos do país, inclusive diz que:

“É certo que o advogado atua como um agente parcial, mas não se deve desconsiderar o fato de que, quando exercente de uma pretensão legítima, é também um garante da efetividade do sistema jurídico e de seus mandamentos nucleares.

Quero dizer, com isso, que o advogado é mensageiro e representante jurídico da vontade dos cidadãos. Em atividade judicial, representa, funciona como intermediário de uma pretensão diante das instituições às quais se dirige ou perante as quais postula; em atividade extrajudicial, aconselha e assessora, previne.

De fato, o advogado presta serviços particulares, se engaja na causa à qual se vinculou, porém age sob o cone da luz da legislação, velando pelo cumprimento da legalidade e fazendo-se desta fiel servidor. Mas o advogado não é um ardoroso defensor da letra da lei, pois quando esta divide, confunde, prejudica, ele busca na justiça a escora para sua atuação profissional. (BITTAR, 2007, p. 463).

O Código de Ética da OAB dispõe em seu artigo 3º que:

Art. 3º - O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

Elias Ferreira da Costa em seu livro Deontologia Jurídica faz menção a Carlo Lega quando o mesmo enfatiza que:

“Devemos dar fé que existe o advogado entusiasta de sua profissão, enamorado da causa e das questões jurídicas inerentes a ela, das quais fala com todos os seus colegas; existe o advogado altruísta, disposto a renunciar de bom grado a seus honorários nos casos piedosos; existe também o advogado fraternal, que ajuda o colega inexperiente ou impossibilitado. Existe, portanto, no mundo da profissão forense, toda uma humanidade na qual se move um microssomo de paixões e idéias, de interesses e sentimentos distintos, que se sintetiza na pessoa de um homem que tem o dever de assistir, defender e sustentar a outro homem que se encontra em condições de necessidade e que se vê forçado a reclamar sua ajuda; ou bem, a assistir a outro sujeito qualquer (uma entidade, uma empresa, uma sociedade), cujos interesses devem ser igualmente tutelados. Em caso, o advogado tente a realizar, dentro de suas possibilidades, a justiça material, superior à formal, servindo-se dos instrumentos mais diversos em relação com sua personalidade e com seu temperamento. Entende-se daqui porque a arte forense se manifeste com formas poliédricas, porém, todas elas impregnadas de humanidade”.

A luta pela justiça sempre existirá, pois há esperança de um mundo melhor e de termos uma sociedade mais igualitária em direito, deveres, rendas, etc, desta forma usufruindo de todos os direitos garantidos por nossa Constituição Federal. Nessa luta sempre veremos a figura do advogado.

O advogando sempre lutará para que o direito não seja lesado, mais que isso sempre buscará a justiça plena para que a sociedade siga sua trajetória sabendo que existem profissionais nos quais podem contar havendo assim mais tranquilidade e segurança para todos.



## CONCLUSÃO

Na busca de uma sociedade mais justa e fraterna a atividade profissional do advogado assume um papel decisivo, especialmente pela contribuição no desempenhar de sua função, já que sua atividade contribuiu de forma eficaz para que cada vez mais seja estruturada a administração da justiça em nossa nação.

Este profissional é também peça importante na proteção dos direitos e garantias fundamentais, prerrogativas constitucionais que formam um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Buscou se provar com esse trabalho que o advogado possui sim uma função social, sua atividade é de suma importância para a coletividade.

Constitui função social do advogado zelar pelos direitos e garantias dos cidadãos, participando de forma ativa na construção de uma sociedade mais igualitária e livre.

Seu papel vai além de seu escritório e tribunais, pois desempenha sua atividade perante a coletividade de forma direta, seu instrumento de trabalho é a lei e seu foco a justiça.

Vivemos em um país que a desigualdade impera de modo crucial, trazendo desta forma uma grande revolta entre a população, é bem verdade que há um crescimento econômico, mas são poucos os beneficiados por ele, já que as diferenças são marcantes e bem relevantes. Existe uma parcela da população que é discriminada, uma das prerrogativas fundamentais do advogado é lutar pela igualdade entre todos, fazendo que os direitos garantidos pela Carta Magna atinja a coletividade, isto é, todas as pessoas tem direito a uma sociedade livre e justa, podendo desta forma viver com dignidade.

O bem estar dos atores sociais tem que ser priorizado nessa nobre profissão, que tenta valer da aplicação do direito para trazer a harmonia entre os indivíduos.

Percebemos que a tarefa desempenhada por esses profissionais é fundamental e admirável, não fica só na teoria, mas aplica na prática seu conhecimento específico e toda sabedoria humana adquirida.

É necessário que haja uma boa relação entre a população e os profissionais da advocacia, já que um necessita do outro. Sem o cliente o advogado fica impossibilitado muitas vezes de

lutar pela aplicação do direito e para o cidadão o advogado é a esperança que o levará lograr êxito na sua pretensão. Trabalhando juntos eles podem conseguir resolver questões junto a Justiça de nosso País.

Ser advogado não é somente ter uma profissão é se dedicar a ela não importando os obstáculos que irá encontrar. Vale apenas lutar por uma sociedade justa que ele próprio compõe, vale apenas também exercer sua atividade com ética e moral, sua atitude poderá mudar caminhos e direcionar um povo levando-o para um futuro próximo de igualdade e respeito ao próximo.

A sociedade também precisa acreditar nesse profissional e não permitir que poucos manchem a reputação de uma classe toda.

Concluimos este trabalho ressaltando que com o advento da Constituição Federal de 1.988 a Função Social do Advogado se tornou mais evidente, porém ainda não alcançou sua totalidade, para isso ocorra será necessário maior desempenho da classe na busca por um Estado Democrático de Direito mais pleno, onde as desigualdades não serão tão evidentes como atualmente.

## REFERÊNCIAS

### a) Fontes

BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**, de 13 de fevereiro de 1995. São Paulo: Primeira Impressão, 2002.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei n. 8.096/1994 - **Estatuto d Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**. São Paulo: Primeira Impressão, 2002.

### b) Livros

ALAMEIDA, Guilherme Assis; CHRISTMANN, Martha Ochsenhofer. **Ética e Direito uma Perspectiva Integrada**. São Paulo: Atlas, 2002.

BARBOSA, Avamor Berlanga; BERLANGA. Tayon Soffener. **Ética Geral e Profissional**. São Paulo: Unimar, 1999.

BITTAR, Eduardo C B. **Curso de Ética Jurídica: Ética Geral e Profissional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, Elias Ferreira. **Deontologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

COSTA, Lopes; ARAÚJO, Alfredo. **Direito Processual Civil Brasileiro**. V. I ,II, IV. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense,1959.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LUZ, Valdemar P. **Manual do Advogado**. 19.ed. Santa Catarina: OAB, 2006.

MARCONDES, Danilo; ZAHAR, Jorge. **Textos Básicos de Filosofia**. 2. ed. Rio de Janeiro, 2000.

\_\_\_\_\_, **Tradução do Novo Mundo das Escrituras Sagradas**. Ed. Revisada, Cesário Lange: Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 1986.

MEDINA, Paulo Roberto Gouvêa. **Direito Processual Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002

SODRÉ, Ruy Azevedo. **O Advogado seu Estatuto e a Ética Profissional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

VALLS, Álvaro L. M. **O que é Ética**. 9. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

PAESANI, Liliana Minarde. **O Direito na Sociedade da Informação II**. São Paulo: Atlas, 2009.

JUSTIÇA. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio do Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3.ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

**VADEMECUM**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

## ANEXO

### CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, tais como: os de lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que esta seja interpretada com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo como mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade das pessoas de bem e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe. Inspirado nesses postulados é que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância.

#### TÍTULO I

#### DA ÉTICA DO ADVOGADO

#### CAPÍTULO I

#### DAS REGRAS DEONTOLÓGICAS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I– preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II– atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI - estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;

VIII – abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;

c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;

d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.

IX - pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.

Art. 3º O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

Art. 4º O advogado vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, integrante de departamento jurídico, ou órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência.

Parágrafo único. É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de pretensão concernente a lei ou direito que também lhe seja aplicável, ou contrarie expressa orientação sua manifestada anteriormente.

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé.

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

## CAPÍTULO II

### DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE

Art. 8º O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda.

Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.

Art. 10. Concluída a causa ou arquivado o processo, presumem-se o cumprimento e a cessação do mandato.

Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgente se inadiáveis.

Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.

Art. 13. A renúncia ao patrocínio implica omissão do motivo e a continuidade da responsabilidade profissional do advogado ou escritório de advocacia, durante o prazo estabelecido em lei; não exclui, todavia, a responsabilidade pelos danos causados dolosa ou culposamente aos clientes ou a terceiros.

Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado.

Art. 15. O mandato judicial ou extrajudicial deve ser outorgado individualmente aos advogados que integrem sociedade de que façam parte, e será exercido no interesse do cliente, respeitada a liberdade de defesa.

Art. 16. O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, desde que permaneça a confiança recíproca entre o outorgante e o seu patrono no interesse da causa.

Art. 17. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos.

Art. 18. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes, e não estando acordes os interessados, com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional.

Art. 19. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas.

Art. 20. O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.

Art. 21. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado.

Art. 22. O advogado não é obrigado a aceitar a imposição de seu cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem aceitara indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.

Art. 23. É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

Art. 24. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.

§ 1º O substabelecimento do mandato sem reservas de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.

§ 2º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecido.

### CAPÍTULO III

#### DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 25. O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa.

Art. 26. O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte.

Art. 27. As confidências feitas ao advogado pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que autorizado aquele pelo constituinte.

Parágrafo único. Presumem-se confidenciais as comunicações epistolares entre advogado e cliente, as quais não podem ser reveladas a terceiros.

### CAPÍTULO IV

#### DA PUBLICIDADE

Art.28. O advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.

Art.29. O anúncio deve mencionar o nome completo do advogado e o número da inscrição na OAB, podendo fazer referência a títulos ou qualificações profissionais, especialização técnico-científica e associações culturais e científicas, endereços, horário do expediente e



meios de comunicação, vedadas a sua veiculação pelo rádio e televisão e a denominação de fantasia.

§ 1º Títulos ou qualificações profissionais são os relativos à profissão de advogado, conferidos por universidades ou instituições de ensino superior, reconhecidas.

§ 2º Especialidades são os ramos do Direito, assim entendidos pelos doutrinadores ou legalmente reconhecidos.

§ 3º Correspondências, comunicados e publicações, versando sobre constituição, colaboração, composição e qualificação de componentes de escritório e especificação de especialidades profissionais, bem como boletins informativos e comentários sobre legislação, somente podem ser fornecidos a colegas, clientes, ou pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente.

§ 4º O anúncio de advogado não deve mencionar, direta ou indiretamente, qualquer cargo, função pública ou relação de emprego e patrocínio que tenha exercido passível de captar clientela.

§ 5º O uso das expressões “escritório de advocacia” ou “sociedade de advogados” deve estar acompanhado da indicação de número de registro na OAB ou do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem.

§ 6º O anúncio, no Brasil, deve adotar o idioma português, e, quando em idioma estrangeiro, deve estar acompanhado da respectiva tradução.

Art. 30. O anúncio sob a forma de placas, na sede profissional ou na residência do advogado, deve observar discricção quanto ao conteúdo, forma e dimensões, sem qualquer aspecto mercantilista, vedada a utilização de outdoor ou equivalente.

Art. 31. O anúncio não deve conter fotografias, ilustrações, cores, figuras, desenhos, logotipos, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia, sendo proibido o uso dos símbolos oficiais e dos que sejam utilizados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º São vedadas referências a valores dos serviços, tabelas, gratuidade ou forma de pagamento, termos ou expressões que possam iludir ou confundir o público, informações de serviços jurídicos suscetíveis de implicar, direta ou indiretamente, captação de causa ou clientes, bem como menção ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional.

§ 2º Considera-se imoderado o anúncio profissional do advogado mediante remessa de correspondência a uma coletividade, salvo para comunicar a clientes e colegas a instalação ou mudança de endereço, a indicação expressa do seu nome e escritório em partes externas de veículo, ou a inserção de seu nome em anúncio relativo a outras atividades não advocatícias, faça delas parte ou não.

Art. 32. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou de qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.

Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações a promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.

Art. 33. O advogado deve abster-se de:

I-responder com habitualidade consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social, com intuito de promover-se profissionalmente;

II - debater, em qualquer veículo de divulgação, causa sob seu patrocínio ou patrocínio de colega;

III - abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega;

IV- divulgar ou deixar que seja divulgada a lista de clientes e demandas;

V- insinuar-se para reportagens e declarações públicas.

Art. 34. A divulgação pública, pelo advogado, de assuntos técnicos ou jurídicos de que tenha ciência em razão do exercício profissional como advogado constituído, assessor jurídico ou parecerista, deve limitar-se a aspectos que não quebrem ou violem o segredo ou o sigilo profissional.

## CAPÍTULO V

### DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previsto sem contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.

§ 1º Os honorários da sucumbência não excluem os contratados, porém devem ser levados em conta no acerto final com o cliente ou constituinte, tendo sempre presente o que foi ajustado na aceitação da causa.

§2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual.

§ 3º A forma e as condições de resgate dos encargos gerais, judiciais e extrajudiciais, inclusive eventual remuneração de outro profissional, advogado ou não, para desempenho de serviço auxiliar ou complementar técnico e especializado, ou com incumbência pertinente fora da Comarca, devem integrar as condições gerais do contrato.

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II – o trabalho e o tempo necessários;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desair com outros clientes ou terceiros;

IV– o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V– o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII – a competência e o renome do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Art. 37. Em face da imprevisibilidade do prazo de tramitação da demanda, devem ser delimitados os serviços profissionais a se prestarem nos procedimentos preliminares, judiciais ou conciliatórios, a fim de que outras medidas, solicitadas ou necessárias, incidentais ou não, diretas ou indiretas, decorrentes da causa, possam ter novos honorários estimados, e da mesma forma receber do constituinte ou cliente a concordância hábil.

Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.

Parágrafo único. A participação do advogado em bens particulares de cliente, comprovadamente sem condições pecuniárias, só é tolerada em caráter excepcional, e desde que contratada por escrito.

Art. 39. A celebração de convênios para prestação de serviços jurídicos com redução dos valores estabelecidos na Tabela de Honorários implica captação de clientes ou causa, salvo se as condições peculiares da necessidade e dos carentes puderem ser demonstradas com a devida antecedência ao respectivo Tribunal de Ética e Disciplina, que deve analisar a sua oportunidade.

Art. 40. Os honorários advocatícios devidos ou fixados em tabelas no regime da assistência judiciária não podem ser alterados no quantum estabelecido; mas a verba honorária decorrente da sucumbência pertence ao advogado.

Art. 41. O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável.

Art. 42. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto.

Art. 43. Havendo necessidade de arbitramento e cobrança judicial dos honorários advocatícios, deve o advogado renunciar ao patrocínio da causa, fazendo-se representar por um colega.

## CAPÍTULO VI DO DEVER DE URBANIDADE

Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.

Art. 45. Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.

Art. 46. O advogado, na condição de defensor nomeado, conveniado ou dativo, deve comportar-se com zelo, empenhando-se para que o cliente se sinta amparado e tenha a expectativa de regular desenvolvimento da demanda.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão de ética profissional, que seja relevante para o exercício da advocacia ou dele advenha, enseja consulta e manifestação do Tribunal de Ética e Disciplina ou do Conselho Federal.

Art. 48. Sempre que tenha conhecimento de transgressão das normas deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral e dos Provimentos, o Presidente do Conselho Seccional, da Subseção, ou do Tribunal de Ética e Disciplina deve chamar a atenção do responsável para o dispositivo violado, sem prejuízo da instauração do competente procedimento para apuração das infrações e aplicação das penalidades cominadas.

## TÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR CAPÍTULO I

### DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 49. O Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares.

Parágrafo único. O Tribunal reunir-se-á mensalmente ou em menor período, se necessário, e todas as sessões serão plenárias.

Art. 50. Compete também ao Tribunal de Ética e Disciplina:

I- instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional;

II- organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética profissional, inclusive junto aos Cursos Jurídicos, visando à formação da consciência dos futuros profissionais para os problemas fundamentais da ética;

III– expedir provisões ou resoluções sobre o modo de proceder em casos previstos nos regulamentos e costumes do foro;

IV – mediar e conciliar nas questões que envolvam:

a) dúvidas e pendências entre advogados;

b) partilha de honorários contratados em conjunto ou mediante substabelecimento, ou decorrente de sucumbência;

c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima.

§ 1º Recebida à representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

§ 2º O relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade.

§3º A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes dos Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal.

Art. 52. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15(quinze) dias.

§ 1º Se o representado não for encontrado ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo.

§ 2º Oferecida à defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos e o rol de testemunhas, até o máximo de cinco, é proferido o despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do Estatuto, designada, se reputada necessária, a audiência para oitiva do interessado, do representado e das testemunhas. O interessado e o representado deverão incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que prefiram suas intimações pessoais, o que deverá ser requerido na representação e na defesa prévia. As intimações pessoais não serão renovadas em caso de não comparecimento, facultada a substituição de testemunhas, se presente a substituta na audiência. (NR)

§ 3º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes.

§ 4º Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelo interessado e pelo representado, após a juntada da última intimação.

§ 5º Extinto o prazo das razões finais, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal.

Art. 53. O Presidente do Tribunal, após o recebimento do processo devidamente instruído, designa relator para proferir o voto.

§ 1º O processo é inserido automaticamente na pauta da primeira sessão de julgamento, após o prazo de 20 (vinte) dias de seu recebimento pelo Tribunal, salvo se o relator determinar diligências.

§ 2º O representado é intimado pela Secretaria do Tribunal para a defesa oral na sessão, com 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 3º A defesa oral é produzida na sessão de julgamento perante o Tribunal, após o voto do relator, no prazo de 15 (quinze) minutos, pelo representado ou por seu advogado.

Art. 54. Ocorrendo a hipótese do art. 70, § 3º, do Estatuto, na sessão especial designada pelo Presidente do Tribunal, são facultadas ao representado ou ao seu defensor a apresentação de defesa, a produção de prova e a sustentação oral, restritas, entretanto, à questão do cabimento, ou não, da suspensão preventiva.

Art. 55. O expediente submetido à apreciação do Tribunal é autuado pela Secretaria, registrado em livro próprio e distribuído às Seções ou Turmas julgadoras, quando houver.

Art. 56. As consultas formuladas recebem autuação em apartado, e a esse processo são designados relator e revisor, pelo Presidente.

§ 1º O relator e o revisor têm prazo de dez (10) dias, cada um, para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para julgamento.

§ 2º Qualquer dos membros pode pedir vista do processo pelo prazo de uma sessão e desde que a matéria não seja urgente, caso em que o exame deve ser procedido durante a mesma sessão. Sendo vários os pedidos, a Secretaria providencia a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados.

§ 3º Durante o julgamento e para dirimir dúvidas, o relator e o revisor, nessa ordem, têm preferência na manifestação.

§ 4º O relator permitirá aos interessados produzir provas, alegações e arrazoados, respeitado o rito sumário atribuído por este Código.

§ 5º Após o julgamento, os autos vão ao relator designado ou ao membro que tiver parecer vencedor para lavratura de acórdão, contendo ementa a ser publicada no órgão oficial do Conselho Seccional.

Art. 57. Aplica-se ao funcionamento das sessões do Tribunal o procedimento adotado no Regimento Interno do Conselho Seccional.

Art. 58. Comprovado que os interessados no processo nele tenham intervindo de modo temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, tal fato caracteriza falta de ética passível de punição.

Art. 59. Considerada a natureza da infração ética cometida, o Tribunal pode suspender temporariamente a aplicação das penas de advertência e censura impostas, desde que o infrator primário, dentro do prazo de 120 dias, passe a frequentar e conclua, comprovadamente, curso, simpósio, seminário ou atividade equivalente, sobre Ética Profissional do Advogado, realiza do por entidade de notória idoneidade.

Art. 60. Os recursos contra decisões do Tribunal de Ética e Disciplina, ao Conselho Seccional, regem-se pelas disposições do Estatuto, do Regulamento Geral e do Regimento Interno do Conselho Seccional.

Parágrafo único. O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional, para que determine periodicamente a publicação de seus julgados.

Art. 61. Cabe revisão do processo disciplinar, na forma prescrita no art. 73, § 5º, do Estatuto.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. O Conselho Seccional deve oferecer os meios e suporte imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades do Tribunal.

Art. 63. O Tribunal de Ética e Disciplina deve organizar seu Regimento Interno, a ser submetido ao Conselho Seccional e, após, ao Conselho Federal.

Art. 64. A pauta de julgamentos do Tribunal é publicada em órgão oficial e no quadro de avisos gerais, na sede do Conselho Seccional, com antecedência de 07 (sete) dias, devendo ser dada prioridade nos julgamentos para os interessados que estiverem presentes.

Art. 65. As regras deste Código obrigam igualmente as sociedades de advogados e os estagiários, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 66. Este Código entra em vigor, em todo o território nacional, na data de sua publicação, cabendo aos Conselhos Federal e Seccionais e às Subseções da OAB promover a sua ampla divulgação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 1995.

José Roberto Batochio, Presidente

Modesto Carvalhosa, Relator

(Comissão Revisora: Licínio Leal Barbosa, Presidente; Robison Baroni, Secretário e Sub-relator; Nilzardo Carneiro Leão, José Cid Campelo e Sergio Ferraz, Membros)